



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/05/2024 10:35:53.247 - CFT
PRL 1 CFT => PL 199/2019

PRL n.1

Projeto de Lei nº 199, de 2019.

Acrescenta § 3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Roberto de Lucena, “*acrescenta § 3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.*”

Segundo a justificativa do autor, a proposição tem o objetivo de

(...) ampliar as possibilidades do exercício da cidadania por intermédio da solidariedade apoiada pelo Estado. Para tal, sugere a possibilidade de utilização de serviços de acolhimento, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, pelo jovem durante o período de sua atuação como voluntário em serviços ou instituições dedicadas à atenção da primeira infância, de idosos e pessoas com deficiência.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o PL 199/2019 foi aprovado nos termos do parecer da relatora. Na então Comissão de Seguridade Social e Família, que deu origem à Comissão de Previdência, Assistência Social,



* C D 2 4 2 4 1 3 6 9 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/05/2024 10:35:53-247 - CFT
PRL 1 CFT => PL 199/2019

PRL n.1

Infância, Adolescência e Família, o projeto foi aprovado com substitutivo, nos termos do parecer da relatora. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do substitutivo adotado na então Comissão de Seguridade Social e Família, observa-se que eles contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. De fato, as proposições apenas alteram o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para autorizar, expressamente, a criação de programas de amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência, mediante a participação de jovens em serviços voluntários. Além disso, o dispositivo legal já contempla, implicitamente, as hipóteses indicadas.

Desse modo, ainda que se argumente que as proposições possam demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, elas não atribuem



* C D 2 4 2 4 1 3 6 9 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/05/2024 10:35:53,247 - CFT
PRL 1 CFT => PL 199/2019

PRL n.1

dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 199, de 2019, e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

